



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.721027/2018-66
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-010.817 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de outubro de 2020
Embargante CONSELHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL E ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 20/12/2000 a 30/06/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Constatado que houve prolação de dois acórdãos para julgamento de um mesmo Recurso Especial, deve anular o acórdão proferido sobre o mesmo processo, corrigindo o erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos, para corrigir o erro material, declarando a nulidade do Acórdão nº 9303-010.185, de 12/02/2020, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costas Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.817 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13839.721027/2018-66

Relatório

Trata-se, de Embargos de Declaração, opostos pela ERCA/DEVAT/8ª RF onde relata que, em virtude de equívoco da unidade preparadora no processamento da cobrança do crédito tributário correspondente, foram proferidos 02 (dois) acórdãos para julgamento de um mesmo recurso especial, no bojo dos PAs 13839.002836/2005-51 (Acórdão n.º 9303-008.407) e 13839.721027/2018-66 (Acórdão n.º 9303-010.185).

O cotejo dos julgados em referência evidencia a coincidência dos votos no tocante à apreciação do *meritum causae*, cujas ementas, inclusive, são idênticas:

“TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA.

É devida a incidência dos juros de mora, à taxa referencial SELIC, sobre a multa de ofício, consoante enunciado da Súmula CARF n.º 108.”

O Embargante apontou erro material, informando que os débitos registrados no PA 13839.002836/2005-51 foram encaminhados à inscrição em Dívida Ativa da União para execução, de modo que o Acórdão n.º 9303-010.185, em outras palavras, seria insubsistente.

Os embargos foram admitidos conforme despacho de fls. 650 a 651

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Erika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da admissibilidade.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e apontam suposto erro manifesto, devendo ser conhecido, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Do mérito

Conheço dos embargos como inominados para corrigir lapso manifesto, conforme as seguir.

Segundo foi informado pela ERCA/DEVAT/8ª RF, por um equívoco da unidade preparadora no processamento da cobrança do crédito tributário correspondente, foram proferidos 02 (dois) acórdãos para julgamento de um mesmo recurso especial, no bojo dos PAs 13839.002836/2005-51 (Acórdão n.º 9303-008.407) e 13839.721027/2018-66 (Acórdão n.º 9303-010.185).

Explica referida manifestação que o presente processo n.º 13839.721027/2018-66 – foi formalizado a partir da cisão do PA 13839.002836/2005-51, original, com a finalidade de dar prosseguimento ao Recurso Especial admitido parcialmente, mantendo-se neste último o controle dos débitos; contudo, por uma falha, ambos os processos foram encaminhados ao CARF para julgamento, o que redundou na prolação de dois arestos distintos para a mesma questão.

O cotejo dos julgados em referência evidencia a coincidência dos votos no tocante à apreciação do *meritum causae*, cujas ementas, inclusive, são idênticas:

“TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA.

É devida a incidência dos juros de mora, à taxa referencial SELIC, sobre a multa de ofício, consoante enunciado da Súmula CARF n.º 108.”

Esclarece, na sequência, que os débitos registrados no PA 13839.002836/2005-51 foram encaminhados à inscrição em Dívida Ativa da União para execução, de modo que o Acórdão n.º 9303-010.185, em outras palavras, seria insubsistente.

Entendo que assiste razão a Embargante e que diante disto, deve ser anulado o referido Acórdão, diante do erro material ocorrido.

O erro material, assim considerado aquele de fácil e incontestada percepção na escrita, formatação ou produção do ato decisório, de modo que seu ajuste demanda a interposição de embargos inominados:

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.”

Referido preceptivo obedece às disposições do art. 67 do Decreto n.º 7.574/2011, *verbis*:

“Art. 67. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão.”
(destacado)

Diante disto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração oposto, para corrigir o erro material, declarando a nulidade do Acórdão nº **9303-010.185**, de 12/02/2020, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-010.817 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13839.721027/2018-66